

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1747389 - RS (2018/0142736-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

**ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163B
RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) -
RS080026A**

AGRAVADO : DULCE WAGNER

**ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN -
RS028958
RENAN RAMOS FERREIRA - RS075716
RENAN TELÖKEN E OUTRO(S) - RS082371**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ação cautelar de protesto, visando a interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual de sentença coletiva.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.389 - RS (2018/0142736-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163B
RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - RS080026A
AGRAVADO : DULCE WAGNER
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
RENAN RAMOS FERREIRA - RS075716
RENAN TELÖKEN E OUTRO(S) - RS082371

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão que deu provimento ao recurso especial (fls. 525/528, e-STJ).

Nas presentes razões, o agravante argumenta que o Ministério Público não tem legitimidade para propor o protesto interruptivo de prescrição das ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva.

Impugnação apresentada às fls. 551/586 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.389 - RS (2018/0142736-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ação cautelar de protesto, visando a interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual de sentença coletiva.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No caso, o tribunal de origem manteve o entendimento da sentença, que reconheceu a prescrição do direito da exequente ao argumento de que o Ministério Público não é parte legítima para a propositura de ação cautelar de protesto, com o intuito de interromper a prescrição na demanda executiva.

Tal posicionamento está em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior, consolidada no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ação cautelar de protesto visando a interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual de sentença coletiva.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 568 DO STJ.

1. Ação civil pública em fase de cumprimento de sentença.

2. O Ministério Público possui legitimidade para o ajuizamento da medida cautelar de protesto interruptivo do prazo prescricional, que visa a garantia dos direitos dos diversos poupadores lesados pela conduta de instituição

financeira. Precedentes.

3. *Agravo interno no recurso especial não provido*" (AgInt no REsp 1.789.034/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR PROTESTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. *Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. *O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ação cautelar de protesto, visando a interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual de sentença coletiva. Precedentes.*

3. *Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, com observância da gratuidade da justiça.*

4. *Agravo interno não provido, com imposição de multa*" (AgInt no REsp 1.710.202/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.747.389 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0142736-0

Número de Origem:

70077307957 00007149820168210143 03319496620178217000 70075678342 03806592020178217000
70076165448 00960072020188217000 7149820168210143 3319496620178217000 3806592020178217000
960072020188217000

Sessão Virtual de 26/11/2019 a 02/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DULCE WAGNER

ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

RENAN RAMOS FERREIRA - RS075716

RENAN TELÖKEN E OUTRO(S) - RS082371

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163B

RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - RS080026A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163B

RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - RS080026A

AGRAVADO : DULCE WAGNER

ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

RENAN RAMOS FERREIRA - RS075716

RENAN TELÖKEN E OUTRO(S) - RS082371

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de dezembro de 2019